



AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SENADOR POMPEU – JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA

Concorrência Pública nº SE-CP 001/2021

Recebi
09/07/2021
AS: 08:09 horas

A empresa **ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº. 32.410.406/0001-39, com sede localizada na Rua Nunes Valente nº 980 A, Bairro: Aldeota – Fortaleza, Ceará, CEP 60.125-035, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 41, §1º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, contra disposições contidas no presente edital que carecem de edições, pelas razões que serão expostas a seguir:

1. DA SINTESE FÁTICA

A Secretaria Municipal de Educação de Senador Pompeu, por meio da Comissão Permanente de Licitações, publicou o edital do presente certame licitatório, que tem por objeto a *“Construção de espaço educativo urbano 12 salas de aula, na sede do município”*.

Contudo, *concessa vênia*, ao dispor sobre os documentos e requisitos necessários para a habilitação, a *d.* comissão cometeu equívocos pertinentes à comprovação de acervo técnico profissional e técnico operacional, o qual necessitam serem revistos, a fim de não causar prejuízos futuros.

Assim, diante dos equívocos que serão apontados ao longo da presente impugnação, requer-se que a *I.* comissão reexamine as exigências, adequando-as aos parâmetros leais, de forma a tornar todos os ditames da presente licitação legais.

2. DA NECESSÁRIA REFORMA DO EDITAL DE LICITAÇÃO





2.1 DA DIFERENÇA ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Inicialmente, cumpre destacar que o edital licitatório prevê a necessidade de comprovação técnico profissional para parcela de maior relevância de valores, os quais não poderiam ser exigidos por tal.

Antes de adentrarmos na discussão acerca da previsão editalícia, é importante tecermos alguns comentários em relação a qualificação técnica que deve ser demonstrada pela licitante.

A qualificação técnica é aquela prevista no Art. 30, II da Lei nº 8.666/93, conforme seguinte redação

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ao qual também está prevista na Constituição Federal em seu Art. 37, XXI também traz previsões acerca de tal

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, a qualificação técnica será aquele que precisará ser demonstrada pelo licitante e se divide na técnico profissional e técnico operacional, as quais não podem ser confundidas.

A qualificação técnica profissional é aquela prevista no Art. 30, §1º, I da Lei de licitações.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de





nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, assim conceituada, a capacidade técnico profissional veda expressamente nos termos da lei que sejam exigidos quantitativos mínimos, uma vez que ela se presta para perceber a capacidade do profissional responsável.

Enquanto a capacidade técnico operacional será aquela que deve demonstrar a capacidade da empresa e de seus profissionais para a execução dos serviços.

Nesse sentido Cintra do Amaral discorre que

Para efeito de qualificação técnica das empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei nº 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacidade técnica, com vista à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência ou tradição, a Administração deve exigir comprovação da capacidade técnico-profissional, nos termos do § 1º do mesmo art. 30.

Logo, é notório que a doutrina já entende a diferença entre as capacidades técnico profissional e técnico operacional, não podendo serem promovidas confusões entre ambos os conceitos.

2.2 DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DE QUANTITATIVO APENAS NO TÉCNICO PROFISSIONAL

Conforme amplamente apontado no tópico anterior, existe diferença entre as comprovações de capacidade técnicas.

Ora, vejamos abaixo o que está disposto no tópico relativo à capacidade técnico profissional

5.4.6.1.2 - Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes, compatíveis e valor significativo com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

- a) Estrutura metálica para cobertura, vol. \geq 1.233, 00 m³;
- b) Piso de granilite, inclusive juntas de dilatação plástica, vol. \geq 414, 00 m²;
- c) Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia, vol. \geq 683,00 m³.

Na contramão de tal exigência, a capacidade técnico operacional será feita somente com as demonstrações a seguir.





5.4.7 - Relativo a CAPACITACAO TECNICO-OPERACIONAL:

5.4.7.1 - Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos, este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa, e devera esta com firma reconhecida;

5.4.7.2 - O licitante devera juntar declaração expressa assinada pelo(s) Responsável(is) Técnico(s), detentor(es) do(s) atestado(s) E/OU certidão(ões) de capacidade técnica, com firma reconhecida, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional(is) responsável(is) técnico(s).

Data Maxima Venia, é evidente que ocorreu uma confusão por parte da comissão de licitação, em relação a comprovação das qualidades.

Esse fato torna-se mais notório ao visualizarmos o que a súmula 263 do Tribunal de Contas da União dispõe

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sendo assim, é notória a vedação prevista no Art. 30, §1º, I, além da previsão contida na súmula, que é clara ao apontar as exigências no técnico operacional.

Além disso, a exigência somente na capacidade técnico profissional, pode acarretar a contratação de empresa que não possua capacidade e contrate profissional que possua o referido acervo, que pode ser comprovado com qualquer acervo que possua o nome do profissional.

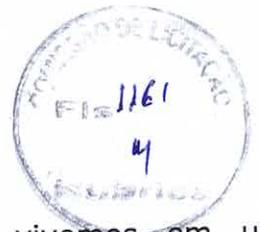
Diante disso, é necessária a reforma que deve ser feita no edital, a fim de que se evite problemas.

2.3 DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.





Tal comando é decorrente do fato de que vivemos em uma administração pública gerencial, o qual deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Isto posto, é necessário que o presente edital seja reformado, no sentido de que seja retirada a obrigatoriedade de apresentação de certidão de não possuir imóveis, pois vai além dos ditames legais e principiológicos do direito administrativo.

3. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a licitante requerer que seja **DEFERIDO** o pedido de impugnação ao edital, no sentido de reformar o item que dispõe sobre a prova da regularidade fiscal, a fim de não gerar disparidade e restrições a concorrência.

Ademais, após o ato de deferir a reforma do edital, que seja o mesmo publicado novamente, a fim de ser dada a devida publicidade, além de conceder o prazo previsto na lei.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

Termos em que,

Espera deferimento.

ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Francisco Marcos Siqueira Pereira
Proprietário / Engenheiro Civil
CREA: 339976

Fortaleza/CE, 06 de Julho de 2021.





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: FRANCISCO MARCOS SIQUEIRA PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
2001098157204 SSP CE

CPF: 010.041.383-85 DATA NASCIMENTO: 19/02/1986

FILIAÇÃO:
FRANCISCO ERNANDES PEREIRA
MARIA LUCIA SIQUEIRA PEREIRA

PERMISSÃO: ACC: CAJHAS: AB

Nº REGISTRO: 04961073201 VALIDADE: 13/12/2024 1ª HABILITAÇÃO: 24/05/2010

OBSERVAÇÕES:
RAR:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Handwritten Signature]*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 16/12/2019

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Handwritten Signature]* 36017085461
CE174030061

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1845056730

PROIBIDO PLASTIFICAR 1845056730

ITG

